

A ESCRAVIDÃO POR DÍVIDAS NAS RELAÇÕES DE TRABALHO NO BRASIL CONTEMPORÂNEO

RONALDO LIMA DOS SANTOS(*)

Sumário: 1. *Alvores da escravidão — a Idade Antiga.* 2. *A servidão na Idade Média.* 3. *A escravidão na Idade Moderna.* 4. *A escravidão na Idade Contemporânea — Proscrição internacional.* 5. *Formas de escravidão no Brasil contemporâneo.* 6. *A específica escravidão por dívidas no Brasil.* 7. *Transindividualidade dos danos decorrentes de práticas escravizatórias.* 8. *Formas de combate ao trabalho escravo e propostas solucionantes*

1. ALVORES DA ESCRAVIDÃO — A IDADE ANTIGA

A escravidão⁽¹⁾ é uma instituição antiga na história da humanidade. Dados históricos fornecem notícias que as primeiras civilizações que surgiram na região de Crescente Fértil (nordeste da África, as terras do corredor mediterrâneo e a Mesopotâmia) já faziam grande uso da mão-de-obra de indivíduos escravos.

Nos primórdios, a escravidão correspondia a um meio de subjugação de um povo por outro, como consequência direta das guerras que ocorriam entre as diversas tribos e povos. Na região da Mesopotâmia (berço das primeiras civilizações — sumérios, acádios, amoritas, assírios e caldeus), por exemplo, os diversos povos combatiam uns aos outros, sucedendo-se no domínio da região, com a escravização dos sucedidos.

(*) Procurador do Trabalho da PRT/2ª Região. Mestre e Doutorando em Direito do Trabalho pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). Professor Universitário.

(1) Sinteticamente, a escravidão pode ser definida como o "regime social de sujeição do homem a utilização de sua força, explorada para fins econômicos, como propriedade privada". Escravo, por sua vez, é aquele que "está sujeito a um senhor, como propriedade dele." Escravocrata é o partidário da escravatura, senhor, dono de escravos." (Ferreira, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo Aurélio século XXI: o dicionário da língua portuguesa*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999, p. 800). A Convenção sobre Escravidão, da Sociedade das Nações, de 1926, define a escravidão como "o estado ou condição de um indivíduo sobre o qual se exercem, total ou parcialmente, alguns ou todos os atributos do direito de propriedade" (art.1º).

Na Babilônia os escravos compunham a última camada da população. O Código de Hamurabi já continha normas a respeito do trabalho escravo, como a limitação do tempo de trabalho dos escravizados por dívidas, asseguramento do direito do escravo esposar a filha de um homem livre (o que lhe dava direito à herança nos matrimônios e a liberdade à sua prole).⁽²⁾ O episódio mais notável de subjugação de um povo pelos neobabilônios ficou conhecido como o "Cativo da Babilônia", período no qual, após a tomada de Jerusalém pelos neobabilônios (caldeus), em 586 a.C., sob o comando do rei Nabucodonosor, os hebreus foram escravizados.

Egito, Grécia e Roma fizeram grande uso dessa instituição (escravidão). Costumavam, por meio de práticas guerreiras, aprisionar os derrotados e utilizá-los como escravos na atividade agropecuária, na construção e nas funções domésticas.⁽³⁾ Eram também escravos os nascidos de pais ou mães escravas.

No antigo Egito, a sociedade era dividida em dois grandes grupos: dos dominantes e dos dominados. Ao primeiro grupo pertenciam os nobres, os sacerdotes e os escribas; ao segundo, os artesãos, os felás (camponeses e os que trabalhavam em obras públicas) e os escravos. Os escravos eram compostos pelos prisioneiros capturados em guerra. Viviam em condições precárias, mas possuíam alguns direitos como o casamento com pessoas livres, a possibilidade de propriedade de bens, capacidade de testemunhar em tribunais.

Na Grécia antiga, a escravidão foi largamente utilizada, iniciando-se já no período Homérico (séc. XV a séc. VIII a.C.) até o período Helenístico (séc. IV a séc. I. a.C.), com a escravidão de prisioneiros de guerra. Na Grécia desenvolveram-se as primeiras formas de escravidão por dívida entre os próprios membros da comunidade. Em Atenas, a maioria da população era formada por escravos que trabalhavam no campo, nas minas e nas oficinas. Embora considerados propriedades do seu senhor, já havia leis que os protegiam contra excessivos maus-tratos.

Em Roma, cuja economia era baseada no ruralismo, as propriedades eram cultivadas por escravos, estabelecendo-se uma relação de direito real entre o titular do direito — *dominus* — e o escravo — *res*. Nessa sociedade, o escravo não era considerado sujeito de direitos, mas objeto de direito, recaindo sobre ele (coisa) o domínio do proprietário, que possuía o direito de castigá-lo, vendê-lo, alugar seus serviços, tomar decisões sobre a sua vida e morte. Na sociedade romana desenvolveu-se a utilização dos escravos como capatazes, professores e artesãos.

Com o advento do cristianismo, a escravidão fora amenizada por influência dos pensamentos religiosos de igualdade, fraternidade e solidariedade. Santo Agostinho e São Tomás de Aquino, embora não condenas-

(2) Oliveira, José César de. "Formação histórica do direito do trabalho". In: Barros, Alice Monteiro de (Org.). "Estudos em memória de Célió Goyatá". 3ª ed. rev. ampl. São Paulo: LTr, 1997. v. 1, p. 45.

(3) Sento-Sé, Jairo Lins de Albuquerque. "Trabalho escravo no Brasil". São Paulo: LTr, 2001, p. 29.

sem diretamente a escravidão, reclamavam tratamento digno e caridoso para os escravos.⁽⁴⁾ Em 366 a.C., decretou-se, por lei, a proibição da escravidão por dívidas e, em 326 a.C., a escravidão foi abolida.

2. A SERVIDÃO NA IDADE MÉDIA

Embora na Idade Antiga a servidão já fosse encontrada em determinadas regiões, como na Grécia, com a figura dos *ilotas*⁽⁵⁾, foi na Idade Média que esse regime de trabalho prevaleceu. A descentralização política e a fragilidade do poder do Monarca possibilitaram a fixação do poder nas mãos dos senhores feudais, detentores da terra, que mantinham servos nas suas propriedades. A passagem do regime de escravidão para o de servidão foi lenta e gradual; a relação de domínio transferiu-se da pessoa para a propriedade; o servo não é considerado coisa como o escravo (*res*), mas pessoa, embora vinculado às glebas (manso servil ou tenência). Constituíam a maioria da população camponesa e eram também denominados de *laboratores* (vocábulo latino que significa "trabalhadores").

Apesar de não serem considerados coisa (*res*), como ocorria outrora com os escravos, a situação dos servos não se distanciava muito da daqueles, pois eram considerados acessórios das terras pertencentes ao senhor feudal, as quais se vinculavam e ficavam sujeitos a diversas restrições pessoais (não podiam contrair casamento sem permissão ou deslocarem-se para outras terras). Passavam fome, habitavam em condições precárias, não sabiam ler ou escrever e ficavam sujeitos ao cumprimento de diversas obrigações.⁽⁶⁾

Havia também, nesse período, a existência de um regime de escravidão paralelo ao servilismo; os senhores feudais aprisionavam os derrotados nas batalhas — principalmente os bárbaros e os infiéis — e os comercializavam nos mercados de compra e venda de escravos.

Desse modo, o que se nota é que *"o trabalho servil era uma derivação do trabalho escravo, mudando apenas o eixo do domínio, eis que enquanto no trabalho escravo era o senhor o seu dono, no trabalho servil, o trabalhador era o servo da gleba."*⁽⁷⁾

(4) Oliveira, José César de. "Formação histórica do direito do trabalho". *op. cit.*, p. 54.

(5) Os *ilotas* eram servos que trabalhavam no cultivo das terras dos cidadãos espartanos geração após geração. Pagavam um valor anual pelo uso da terra. Não eram protegidos pelas leis da cidade: podiam ser maltratados e mortos, impunemente.

(6) Entre as diversas obrigações destacavam-se: a) a Corvéia, obrigação servil de trabalhar gratuitamente, em alguns dias da semana, nas terras do senhor feudal; b) a capitação, imposto pessoal; c) a talha, entrega de parte da produção agrícola ao senhor feudal; d) a banalidade, pagamento pela utilização de equipamentos e instalações do feudo (*celeiro, fornos etc.*).

(7) Ferrari, Irany; Nascimento, Amauri Mascaro; Martins Filho, Ives Gandra. "História do trabalho, do direito do trabalho e da justiça do trabalho". São Paulo: LTr, 1998. p. 41.

3. A ESCRAVIDÃO NA IDADE MODERNA

Na Idade Moderna, com o aparecimento das grandes navegações e o descobrimento de novos territórios, seguidos da expansão territorial das potências da época, verificou-se a escravização de negros trazidos da África para as novas terras da América e o aprisionamento de indígenas por portugueses e espanhóis nas terras recém-descobertas. Tem-se o início do mercantilismo e do sistema colonial. Usufruíram desse sistema países como Portugal, Espanha, França, Holanda e Inglaterra.

O nascimento e o desenvolvimento do capitalismo mercantilista concederam um caráter motivacional para a escravidão na Idade Moderna totalmente diverso do que se verificou na Idade Antiga. Na Idade Moderna a instituição da escravidão foi um instrumento de exploração para fins de lucro, por meio da obtenção de mão-de-obra barata, ao passo que na Antiguidade objetivava-se excluir o labor das condições de vida dos cidadãos.⁽⁸⁾ O uso da mão-de-obra escrava, na Idade Moderna, cumpria uma finalidade mercantilista: produzir para o mercado externo, em favor da metrópole.

Devido à grande dominação em diversas regiões da África, Portugal foi o primeiro país da Idade Moderna a utilizar o comércio de escravos negros. Posteriormente, o tráfico negreiro foi mundialmente difundido pelos países mercantilistas. Cerca de 20 milhões de negros, segundo dados históricos, foram abrupta e violentamente retirados do continente Africano, marcados com ferro e brasa, e transportados para as regiões coloniais, entre elas o Brasil, que recebeu cerca de 4 milhões de negros africanos. De 20 a 40% dos negros morriam nos porões escuros e inóspitos dos navios negreiros (por isso chamado de tumbeiros) durante as viagens.

Nos pontos de chegada eram vendidos e utilizados nas mais diversas atividades (agricultura, mineração, serviços domésticos, artesanato etc.). Estavam sujeitos às mais diversas formas de castigo e torturas; excesso de trabalho, péssimas condições de higiene e saúde; baixíssimas expectativas de vida (muitos morriam depois de 5 a dez anos de trabalho e cerca de 10% morriam logo no primeiro ano).

Apenas na Idade Contemporânea, com a decadência do sistema colonial e o desenvolvimento do capitalismo industrial — que necessitava da expansão dos mercados consumidores, o que somente seria possível com a existência de trabalho assalariado nas nações ainda não desenvolvidas —,

(8)E nesse ponto, vale considerar as observações de Hannah Arendt: "A opinião de que o labor e o trabalho eram ambos vistos com desdém na antiguidade pelo fato de que somente os escravos os exerciam é um preconceito dos historiadores modernos. Os antigos raciocinavam de outra forma: achavam necessário ter escravos em virtude da natureza servil de todas as ocupações que servissem às necessidades de manutenção da vida. Precisamente por este motivo é que a instituição da escravidão era defendida e justificada. Laborar significava ser escravizado pela necessidade, escravidão esta inerente às condições da vida humana. Pelo fato de serem sujeitos às necessidades da vida, os homens só podiam conquistar a liberdade subjugando outros que eles, à força, submetiam à necessidade." (Arendt, Hannah. *A condição humana*. 10ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2000, p. 94).

além das lutas dos negros pela sua liberdade, que teve início a decadência do regime de escravidão das nações africanas. No Brasil, sua abolição formal ocorreu em 1888, com a promulgação da Lei Áurea.

No entanto, ao contrário de outras formas de escravidão, a escravidão dos povos africanos marcou profundamente suas estruturas sociais e econômicas, que se fazem sentir até os dias atuais quando se compara o seu grau de desenvolvimento econômico e social com o dos demais continentes. Os reflexos e o estigma da escravidão pairam sobre a população negra em qualquer continente em que se encontrem. Como aponta Fábio Konder Comparato, "*O estigma da escravidão ancestral continua, até hoje, a marcar a alma das populações negras.*"⁽⁹⁾

4. A ESCRAVIDÃO NA IDADE CONTEMPORÂNEA — PROSCRIÇÃO INTERNACIONAL

A Idade Contemporânea tem início sob os influxos da universalização dos ideários burgueses da Revolução Francesa de 1789 e das idéias iluministas presentes na Constituição da independência dos Estados Unidos da América, embora a proscrição da escravidão dos negros, nesse país, adveio somente após a Guerra da Sucessão (1861-1865).

Em 26 de agosto de 1789, a Assembléia Nacional Francesa proclamou a célebre Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, com premissas referentes à dignidade da pessoa humana, à liberdade e à igualdade dos cidadãos perante a lei, o direito à resistência e à opressão política, a liberdade de pensamento e de opinião.

Os princípios da igualdade, fraternidade e da liberdade, a doutrina dos direitos humanos e as diversas formas de manifestação ressoaram por todo o mundo e contribuíram para a proscrição internacional da escravidão no período contemporâneo. No Congresso de Viena de 1815, essa prática foi contundentemente condenada. Em 1926, a Sociedade das Nações proclamou a Convenção sobre a Escravidão.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem, proclamada pela Organização das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, estabelece que "*ninguém será obrigado à escravidão nem em servidão; a escravidão e o tráfico de escravos são proibidos em todas as suas formas*" (artigo 4º).

Em seu artigo 5º, declara que "*Ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante*" e, assinala, no artigo 13, que "*toda pessoa tem direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada Estado.*"

No mais, a própria Declaração consagra o livre direito à escolha do trabalho ao dispor que "*toda pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha de seu trabalho e à proteção contra o desemprego*" (art. 23, item 1).

(9) Comparato, Fábio Konder. "A afirmação histórica dos direitos humanos". São Paulo: Saraiva, 2003, p. 198.

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, aprovada na Conferência de São José da Costa Rica, em 22.11.1969 — Pacto de San José da Costa Rica -, proíbe as práticas da escravidão e da servidão, bem como as de trabalho forçado ou obrigatório.⁽¹⁰⁾

A Convenção Suplementar das Nações Unidas sobre a Abolição da Escravidão, Tráfico de Escravos e Instituições e Práticas Semelhantes à Escravidão, de 1965, considera como escravidão a "situação ou condição decorrente do empenho, por parte do devedor, dos seus serviços pessoais ou dos de pessoas sob seu controle como garantia para uma dívida, se o valor desses serviços; razoavelmente avaliado, não for aplicado à liquidação da dívida, ou se a duração e a natureza desses serviços não forem, respectivamente, limitados e definidos" (artigo 1º).

A Convenção n. 29, da OIT, de 1930, sobre Abolição do Trabalho Forçado utiliza as expressões "trabalho forçado ou "trabalho obrigatório" para designar todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade" (art. 2º, item 1)⁽¹¹⁾. O Brasil, como os demais membros ratificadores dessa Convenção, obrigou-se a suprimir o emprego do trabalho forçado ou obrigatório sob todas as suas formas, no mais curto prazo possível (art. 1º, item 1).

(10) "O artigo 6º da Convenção está assim redigido: Art. 6º. Proibição da escravidão e da servidão. § 1º. Ninguém será submetido à escravidão ou servidão, e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as suas formas. § 2º. Ninguém será constringido a executar trabalho forçado ou obrigatório. Nos países em que se prescreve, para certos delitos, pena privativa de liberdade acompanhada de trabalhos forçados, esta disposição não pode ser interpretada no sentido de que proíbe o cumprimento da dita pena, imposta por juiz ou tribunal competente. O trabalho forçado não deve afetar a dignidade nem a capacidade física e intelectual do recluso. § 3º. Não se consideram trabalhos forçados ou obrigatórios para efeitos deste artigo: a) trabalhos ou serviços normalmente exigidos de pessoa reclusa em cumprimento de sentença ou resolução formal expedida pela autoridade judiciária competente. Tais trabalhos ou serviços devem ser executados sob a vigilância e controle das autoridades públicas, e os indivíduos que os executarem não devem ser postos à disposição de particulares, companhias ou pessoas jurídicas de caráter privado; b) o serviço militar e, nos países onde se admite a isenção por motivos de consciência, o serviço nacional que a lei estabelecer em lugar daquele; c) o serviço imposto em casos de perigo ou calamidade que ameace a existência ou o bem-estar da comunidade; e d) o trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas normais."

(11) Pelo artigo 2º, item 2, da Convenção não se compreende na expressão trabalho forçado ou obrigatório: a) qualquer trabalho ou serviço exigido em virtude de leis sobre o serviço militar obrigatório e que só compreenda trabalhos de caráter puramente militar; b) qualquer trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas normais dos cidadãos de uma país plenamente autônomo; c) qualquer trabalho ou serviço exigido de um indivíduo como consequência de condenação pronunciada por decisão judiciária, contanto que esse trabalho ou serviço seja executado sob a fiscalização e o controle das autoridades públicas e que dito indivíduo não seja posto à disposição de particulares, companhias ou pessoas privadas; d) qualquer trabalho ou serviço exigido nos casos de força maior, isto é, em caso de guerra, de sinistro ou ameaças de sinistro, tais como incêndios, inundações, fome, tremores de terra, epidemias e epizootias, invasões de animais, de insetos ou de parasitas vegetais daninhos e em geral todas as circunstâncias que ponham em perigo a vida ou as condições normais de existência de toda ou de parte da população; e) pequenos trabalhos de uma comunidade, isto é, trabalhos executados no interesse direto da coletividade pelos membros desta, trabalhos que, como tais, podem ser considerados obrigações cívicas normais dos membros da coletividade, contanto, que a própria população ou seus representantes diretos tenham o direito de se pronunciar sobre a necessidade desse trabalho.

A Convenção n. 105, da OIT, sobre Abolição do Trabalho forçado dispõe que *"Qualquer membro da Organização Internacional do Trabalho que ratifique a presente convenção se compromete a suprimir o trabalho forçado ou obrigatório, e a não recorrer ao mesmo sob forma alguma; a) como medida de coerção, ou de educação política ou como sanção dirigida a pessoas que exprimam certas opiniões políticas, ou manifestem sua oposição ideológica à ordem política, social ou econômica estabelecida; b) como método de mobilização e de utilização da mão-de-obra para fins de desenvolvimento econômico; c) como punição por participação em greves; d) como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa"* (art. 1º).⁽¹²⁾

O Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais prescreve que os Estados-Partes reconheçam o direito ao trabalho, que compreende o direito de toda pessoa de ter a possibilidade de ganhar a vida mediante um trabalho livremente escolhido ou aceito, e tomarão medidas apropriadas para salvaguardar esse direito (art. 6º, item 1).

Todas as normas internacionais acima elencadas, além de outras que não foram citadas, têm duas preocupações básicas: evitar a utilização de mão-de-obra servil ou escrava diretamente pelos Estados-Membros, e impedir que estes permitam a adoção desse regime de trabalho em seu território, seja por autoridades públicas e governantes, seja por particulares e demais cidadãos.

No entanto, a proscrição internacional das diversas formas de escravidão, seguida de normas internas dos Estados, embora eficaz na erradicação da forma tradicional de escravidão, acabou por levar ao surgimento de formas dissimuladas de escravidão, destacando-se as situações de escravidão por dívidas, comumente verificadas na América Central, América Latina, África e Sul da Ásia, cujas características são semelhantes às constatadas no Brasil, como veremos a seguir.

Em virtude do aspecto limitado do presente estudo, deixaremos de analisar outras formas dissimuladas de trabalhos forçados, obrigatórios ou de escravidão contemporânea verificadas, atualmente, em diversos países — escravidão tradicional, servidão, casamento servil, tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para exploração sexual etc. — cujas necessidades de combate são igualmente relevantes as que se verificam na escravidão por dívidas.

Mas, vale ressaltar que, sem embasamento legal, essas modernas práticas escravizatórias substituem a idéia da propriedade juridicamente garantida sobre a pessoa de outrem — como na escravidão romana — pelo procedimento da posse fática e forçada, embasada na dissuasão pelo medo,

(12)Ao que nos parece, num primeiro momento, a Convenção n. 105 da OIT tem uma preocupação imediata com a abolição do trabalho escravo, forçado ou obrigatório praticado por Estados Membros. Ao prescrever medidas diretas e imediatas para a abolição dessa espécie de trabalho por particulares no âmbito desses Estados, exige a tomada de providências por cada Estado ratificante da Convenção no combate às formas de escravidão praticadas em seu território também por particulares. Caso contrário, estaria abrindo-se uma fenda para o não-cumprimento da aludida norma internacional.

sobre o corpo e a própria pessoa de indivíduos que se encontram em manifesta posição de inferioridade. Equivale à transformação da antiga figura do homem-coisa (escravo) — considerado a própria *res* — na do homem coisificado.

5. FORMAS DE ESCRAVIDÃO NO BRASIL CONTEMPORÂNEO

Como vimos, o Brasil iniciou suas atividades econômicas por meio da utilização da mão-de-obra escrava dos indígenas nativos e dos negros africanos trazidos ao nosso território pelos portugueses, vigorando o regime escravocrata até o final do século passado, quando em 1888, foi formalmente abolida a escravidão.⁽¹³⁾

Após três séculos em meio de escravidão formalmente admitida pelo nosso ordenamento jurídico, ainda são encontradas diversas formas de escravidão no Brasil dos dias atuais. Não deixamos de ser um país escravocrata. Uma escravocracia camuflada. Hodiernamente, não somente os negros estão relegados à herança negativa da escravidão oficial, como também brancos, pobres, mulheres e crianças são submetidos a verdadeiros regimes escravocratas de trabalho nas mais diversas regiões do País; desde as mais industrializadas, como o Sul e o Sudeste, às menos desenvolvidas, como Norte e Nordeste.

“Em quatro séculos e meio de história do Brasil, três séculos e meio foram marcados pela existência da escravidão”, cuja influência se faz sentir até hoje na cultura nacional, por gerar a concepção de trabalho como algo que se possa obrigar o outro a fazer e que possibilita tratar as pessoas como mercadorias. Essa situação nos legou *“uma insensibilidade, uma espécie de descompromisso com a sorte das pessoas que se situam fora*

(13) *“Lei n. 3.353 de 13 de Maio de 1888. Declara Extinta A Escravidão no Brasil. A Princesa Imperial Regente, em nome de Sua Majestade o Imperador, o senhor D. Pedro II faz saber a todos os súditos do Império que a Assembléa Geral decretou e Ela sancionou a Lei seguinte: Art. 1º — É declarada extinta desde a data desta lei a escravidão no Brasil. Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário. Manda portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nela se contém. Dada no palácio do Rio de Janeiro, em 13 de Maio de 1888, 67 da Independência e do Império. Princesa Regente Imperial.”*

Formalmente, porque se têm notícias que em muitas regiões do Brasil a escravidão não foi imediatamente eliminada, seja pela resistência dos senhores de engenho, seja pela ausência de perspectiva dos negros, que, sem recursos, eram obrigados a trabalhar para seus antigos senhores. A elaboração da Lei Aurea não correspondeu uma mudança imediata de cultura e comportamento. Como assinala Irany Ferrari, “com a abolição, exigiu-se a elaboração ‘de uma nova autoconcepção de status e papéis sociais por parte dos negros e mestiços, a formação de novos ideais e padrões de comportamento. Ela implicava também na mudança de comportamento do homem livre e branco diante do liberto; do negro não mais escravo. Impunha-se um novo ajustamento interracial. A súbita equiparação legal entre negros e brancos, em 1888, não destruiu de imediato o conjunto de valores que se elaborara durante o período colonial. Econômica, social e psicologicamente, os ajustamentos foram lentos” (Ferrari, Irany; Nascimento, Amauri Mascaro; Martins Filho, Ives Gandra. *op. cit.*, p. 34).

das classes mais favorecidas”, está, ainda, atualmente esse espírito escravista arraigado na cultura brasileira, seja na discriminação da mulher, seja na discriminação do negro e seus tratamentos desfavorecidos.⁽¹⁴⁾

Não são raras as *veiculações de matérias na imprensa a respeito de lesões a direitos de trabalhadores rurais e a submissão dos mesmos às mais aviltantes condições de trabalho nos diversos pontos do país, como também a denúncia de subserviência do rústico ao empregador em função de dívidas que contraiu no curso da relação de emprego.*⁽¹⁵⁾

Atualmente, vários modos de proceder dão ensejo à existência do trabalho escravo, forçado ou obrigatório no Brasil:

a) a constrição da vontade inicial do trabalhador em se oferecer à prestação de serviços, sendo, por isso, constrangido à prestação de trabalhos forçados sem sequer emitir sentimento volitivo neste sentido (geralmente esta situação ocorre com os filhos de trabalhadores sujeitos a trabalho escravo e seus familiares);

b) o aliciamento de trabalhadores em uma dada região com promessas de bom trabalho e salário em outras regiões, com a superveniente contratação de dívidas de transportes, de equipamentos de trabalho, de moradia e alimentação, cujo pagamento se torna obrigatório e permanente, determinando a chamada *escravidão por dívidas*;

c) o trabalho efetuado sob ameaça de uma penalidade — como *ameaças de morte com armas* —, geralmente violadora da integridade física ou psicológica do empregador; modalidade que quase sempre segue a *escravidão por dívidas*.

d) a coação, pelos proprietários de oficinas de costuras em grandes centros urbanos — como São Paulo — de trabalhadores latinos pobres e sem perspectivas em seus países de origem — geralmente bolivianos e paraguaios —, que ingressam irregularmente no Brasil. Os empregadores apropriam-se coativamente de sua documentação e os ameaçam de expulsão do país, por meio de denúncias às autoridades competentes. Obstados de locomoverem-se para outras localidades, diante da sua situação irregular, os trabalhadores submetem-se às mais vis condições de trabalho e de moradia (coletiva).

Independentemente da denominação adotada — “trabalho escravo contemporâneo”, “escravidão por dívidas”, “trabalho forçado”, “trabalho obrigatório”, “redução à condição análoga à de escravo”, cujo estudo diferenciador e detalhado não é objeto deste trabalho — em todas as hipóteses levantadas, constatamos flagrantemente a sempre presença de vícios de vontade, seja no início da arregimentação do trabalhador, no começo da prestação de serviços, no curso da relação de trabalho e até mesmo

(14) *Maior, Jorge Luiz Souto. “O direito do trabalho como instrumento de justiça social”. São Paulo: LTr, 2000. pp. 61-63.*

(15) *Sento-Sé, Jairo Lins de Albuquerque. op. cit. pp. 16-17.*

por ocasião do seu término. Os mais diversos métodos de coação, simulação, fraude, dolo, indução a erro, são empregados para cercear a vontade do empregado e obrigá-lo à prestação de serviços contra a sua vontade.

Além da posse fática exercida sobre a própria pessoa subjugada e dos vícios de vontade, uma outra característica marca todos esses movimentos: a atividade desempenhada pelo trabalhador não transfere a quem dela se beneficia somente sua força de trabalho (*labor*), como sói acontecer nas tradicionais formas contratuais de trabalho, mas consome a própria pessoa do trabalhador, sua energia e seu corpo; desgasta-o; desfalece-o; retira sua vida.

Não se trata, evidentemente, de relações juridicamente caracterizadas como de trabalho, e muito menos de emprego, nelas não se encontra o *homo faber*, no sentido expresso por *Hannah Arendt*, como aquele que cria, ao trabalhar sobre os materiais, mas algo próximo do seu *animal laborans*, na medida em que o *homo* mistura-se com os materiais por ele mesmo utilizados, consoante o restrito e contextualizado significado com o qual o estamos empregando e, com a diferença fundamental de que para *Arendt*, o *animal laborans* é servo da natureza e da terra e, no nosso contexto, ela apresenta-se como subjugado às vontades de outrem.

6. A ESPECÍFICA ESCRAVIDÃO POR DÍVIDAS NO BRASIL

O modo peculiar e mais conhecido de forma escravizatória no Brasil contemporâneo é a denominada escravidão por dívidas, instituto há muito conhecido na história da humanidade e largamente utilizado nas diversas épocas da história do nosso país.

A escravidão por dívidas é conhecida desde a Babilônia. Na Grécia Antiga, ela desenvolveu-se, no período Homérico, ao lado da escravidão dos prisioneiros de guerra, para atingir diretamente os próprios membros da comunidade. Em Atenas foi largamente utilizada. A concentração fundiária nas mãos dos nobres atenienses empobrecia os pequenos proprietários e aumentava as suas dívidas. Diante da insuficiência de recursos dos devedores, os nobres passaram a apoderar-se das próprias pessoas dos devedores, tornando-se seus proprietários e transformando-os em escravos. Para sanar dívidas, também era comum os pais venderem seus filhos ou filhas considerados rebeldes, ato comum em sociedades patriarcais. Somente com a legislação de Sólon, os cidadãos transformados em escravos foram oficialmente libertados.

Na Roma Antiga, tornou-se comum a escravização dos plebeus (homens livres, sem *status* de cidadãos, que se dedicavam ao comércio, ao artesanato e ao trabalho agrícola) por dívidas contraídas junto aos Patrícios (cidadãos romanos, grandes proprietários de terras, rebanhos e escravos). Sua proibição oficial ocorreu por volta de 366 a.C., quando foi editada uma lei que proibia a escravidão de romanos por dívidas.

No Brasil, a escravidão por dívidas tem existência no período do colonato; os colonos que chegaram ao Brasil em 1853 eram sujeitos à

escravidão por dívidas. Conforme a descrição que *Irany Ferrari* extrai da obra *Memórias de um Colono no Brasil*, do suíço *Thomaz Davatz*, o procedimento ocorria de modo semelhante ao abaixo-transcrito:

“os colonos recebiam dinheiro adiantado para a viagem de Hamburgo a Santos e deste porto à Fazenda Ibicaba, no Município de Limeira, de propriedade de Vergueiro & Cia. Esse adiantamento já era o começo de uma dívida que deveria ser reembolsada, acrescida dos juros legais.

A essa primeira dívida acrescentava-se uma segunda, relativa à comissão que tinham os colonos, suas mulheres e seus filhos que pagar pelo contrato e pelo que nem sequer constava no contrato. Consta que tal comissão se destinava a pagar os agentes da empresa, na Europa.

Ao desembarcarem, eram trancados em um pátio enorme. Depois de paga ou garantida a dívida dos colonos (dinheiro da passagem mais comissão), o colono era destinado a outro proprietário, caso não ficasse para trabalhar na firma Vergueiro & Cia. Ai, então, compreendia que tinha sido comprado, como se fosse uma mercadoria. E quando o colono era destinado a outro proprietário? Exatamente quando não tinha podido saldar sua dívida com Vergueiro & Cia.”⁽¹⁶⁾

Nos dias atuais, a escravidão por dívidas tem sido a vitrina mais visível dos diversos modos de escravidão presente em nossa sociedade. Jairo Lins da Albuquerque Sento-Sé descreve minuciosamente⁽¹⁷⁾ como se verifica a escravidão por dívidas em nosso país. Segundo sua narrativa, a qual sintetizamos e simplificamos, o procedimento, em geral, ocorre do seguinte modo:

- a) o empregado recebe uma proposta de emprego bastante tentadora para trabalhar em um determinado local, normalmente muito distante de sua cidade natal;
- b) são-lhe oferecidos salários atraentes e feitas promessas de melhores condições de vida;
- c) a tarefa de arregimentação e recrutamento da mão-de-obra é realizada por empreiteiros, “gatos”, “zangões” ou “turmeiros”, via de regra, meros prepostos dos empregadores rurais;
- d) os “gatos” não exigem qualquer documento de identificação ou Carteira de Trabalho dos Trabalhadores, mas quando apresentado algum documento, eles retêm, para criar um vínculo de dependência entre o trabalhador e o suposto empreiteiro;
- e) o arregimentador geralmente adianta uma pequena quantia em dinheiro para o trabalhador satisfazer as suas necessidades básicas e as de sua família. Este não sabe que é a sua primeira dívida perante o empregador; início do débito que o reduzirá à escravidão;

(16) Ferrari, *Irany*; Nascimento, *Amauri Mascaro*; Martins Filho, *Ives Gandra*. *op. cit.*, p. 39.

(17) Sento-Sé, *Jairo Lins de Albuquerque*. *op. cit.*, *passim*.

- f) quando inicia o trabalho, o trabalhador percebe o engodo em que foi envolvido, o empregador lhe submete a uma jornada de trabalho insuportável; o pagamento é quase todo feito *in natura* — alimentos e vestuário adquiridos nos barracões do empregador — e o débito para com o patrão vai aumentando de tal maneira que o valor que ele tem a receber não é suficiente para saldar a sua dívida;
- g) muitas vezes, como forma de aliciar os trabalhadores, o futuro empregador quita a dívida desses com as pensões onde permanecem nos períodos de entressafra;
- h) a dívida aumenta vertiginosamente no local de serviços. Ao chegar ao seu destino, os trabalhadores recebem os equipamentos essenciais para realizar o seu trabalho (como facão, facas, botas, chapéu etc.), juntamente com aqueles fundamentais para a sua sobrevivência (rede de dormir, panelas, mantimentos, lonas para barraca e outros), todos cobrados pelo empregador, a preços superiores aos do mercado;
- i) os gêneros alimentícios de primeira necessidade são vendidos pelo próprio proprietário rural em sua fazenda a preços acima dos de mercado e descontados do salário do obreiro: ao final do mês. É o chamado sistema de barracão ou *truck-system*. Por ser uma pessoa de pouco discernimento, muitas vezes analfabeta, o trabalhador perde totalmente o controle do valor da dívida e é facilmente ludibriado pelo credor;
- j) sob a justificativa de não ter sido quitado todo o débito, o empregado é coagido pelo fazendeiro e obrigado a prestar serviços mesmo contra a sua vontade;
- k) quando decide abandonar o emprego, o trabalhador é coagido a manter a relação de trabalho;
- l) advém coação física e detenção ilegal de documentos.

Como se percebe, apesar de o Brasil ter uma das legislações mais avançadas no concernente à proteção do salário e da remuneração do trabalho, dedicando todo o capítulo II do título IV da Consolidação das Leis do Trabalho para a disciplina da matéria, além de outras normas esparsas⁽¹⁸⁾, a constrição do salário dos trabalhadores e o seu controle por meio das dívidas por estes contraídas constituem as formas preferidas pelos escravagistas para coagi-los à prestação forçada de serviços.

(18) São algumas delas: Portaria n. 3.281, de 7.12.1984, que dispõe sobre o pagamento de salários e férias por meio de cheque; Lei n. 3.030, de 19.12.1956, determina os percentuais de desconto a título de alimentação; Lei n. 5.725, de 27.10.1971, regulamenta descontos a título de prestação para aquisição de imóveis pelo Sistema Financeiro da Habitação; Lei n. 7.064, de 6.12.1982, possui normas específicas sobre o pagamento de salário e remuneração de trabalhadores contratados ou transferidos para prestar serviços no exterior; Lei n. 6.019, de 3.1.1974, assegura a isonomia salarial entre o trabalhador temporário e os empregados da empresa tomadora.

Várias são as normas, de proteção ao trabalho, violadas pelas práticas acima enunciadas. O pagamento ao empregado, quando feito, o é com drástica redução, em virtude dos descontos pelo fornecimento de instrumentos de trabalho, moradia e gêneros alimentícios; isto, quando ele não é direcionado diretamente para os donos de pensões para pagamento da estada dos trabalhadores no período entressafras, de modo que nada, ou quase nada, sobra, verdadeiramente, ao empregado.

Tais procedimentos ferem os princípios da pessoalidade do salário (art. 464 da CLT), da intangibilidade do salário (art 462, *caput*, da CLT), da irredutibilidade do salário (art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal) e, principalmente, a vedação à prática do *truck system* (§ 2º e 3º do artigo 462 da CLT) e a determinação do pagamento da prestação em espécie do salário em moeda corrente do país (art. 463 da CLT).

No caso específico da escravização no meio rural, há ainda violação aos dispositivos da Lei n. 5.889, de 08.6.1973, que estatui normas reguladoras do trabalho rural, que, *mutatis mutandis*, consagra os mesmos princípios da legislação consolidada. Tem sido comum, proprietários rurais, camuflarem o regime de trabalho forçado ou de redução à condição análoga a de escravo com a figura do arrendamento. Esta dissimulação possui uma justificativa histórica, pois o arrendamento, juridicamente previsto em nosso ordenamento, é a forma contratual que mais se aproxima do regime de servidão, sendo exatamente o regime de trabalho que passou a ser imposto aos servos da gleba no início da decadência desse regime.

Além das normas trabalhistas infligidas, as condutas descritas tipificam os crimes definidos no Código Penal, em seus artigos 149 (redução de alguém à condição análoga à de escravo); art. 203 (frustração de direitos trabalhistas mediante fraude ou violência); art. 132, parágrafo único, (exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo direto e iminente decorrente do transporte em condições ilegais); e 207 (aliciamento de trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional).

Essa famigerada prática também afronta os preceitos da Convenção n. 95, da OIT, sobre Proteção ao salário, de 1949, aprovada no Brasil, por meio do Decreto Legislativo n. 24, de 29.5.1996.⁽¹⁹⁾

(19) Entre outras disposições, a Convenção n. 95, da OIT dispõe: "Art. 1 - Para os fins da presente Convenção, o termo 'salário' significa, qualquer que seja a denominação ou o modo de cálculo, a remuneração ou os ganhos suscetíveis de serem avaliados em espécie ou fixados por acordo ou pela legislação nacional, que são devidos em virtude de um contrato de aluguel de serviços, escrito ou verbal, por um empregador a um trabalhador, seja por trabalho efetivado, ou pelo que deverá ser efetivado, seja por serviços prestados ou que devam ser prestados. Art. 3 - 1. Os salários pagáveis em espécie serão pagos exclusivamente em moeda de curso legal; o pagamento sob a forma de ordem de pagamento, bônus, cupons, ou sob qualquer outra forma que se suponha representar a moeda de curso legal, será proibido. 2. A autoridade competente poderá permitir ou prescrever o pagamento do salário em cheque ou vale postal, quando esse modo de pagamento for de prática corrente ou necessária, em razão de circunstâncias especiais, quando uma convenção coletiva ou uma sentença arbitral o determinar, ou quando, apesar de tais disposições, o trabalhador interessado consentir. Art. 4 - "Nos casos em que o pagamento parcial do salário em espécie é autorizado, serão tomadas medidas apropriadas para que: as prestações em espécie sirvam para o uso pessoal do trabalhador e de sua família e lhes tragam benefício; b)

O trabalhador envolvido nessa situação é privado da sua condição de ser humano, deixa de ser um destinatário dos bens e produtos por ele produzidos para assumir a condição de instrumento de trabalho. Perde sua dignidade, sua imagem e, não raramente, sua própria identidade, uma vez que se vê desprovido até de laços de família e dos valores de cidadania. Seu trabalho perde o valor social e humano estampado no artigo 1º da Constituição Federal de 1988.

Essa prática viola várias cláusulas pétreas asseguradoras de direitos fundamentais contidas na nossa Carta Política, especificamente a não-permissão da imposição de pena de morte, de caráter perpétuo, de trabalhos forçados, de banimento e tratamento cruéis (artigo 5º, inciso XVII), e um Estado que permite essa prática por particulares, está, de toda forma, descumprindo o preceito constitucional, a cuja observância ele está, indubitavelmente, obrigado.

Em decorrência da mudança radical de localidade, desenvolve-se um processo de desestruturação das famílias dos trabalhadores submetidos a estas condições, pois, guardadas as devidas proporções, da mesma maneira que houve o deslocamento de escravos negros africanos para as terras americanas, há um deslocamento de trabalhadores rurais de um estado para o outro dentro do território brasileiro, ou dentro de Estados territorialmente grandes como Pará, Amapá, Mato Grosso do Sul, etc. Aliciados com propostas de empregos e moradia, eles deixam seus locais de residência e suas famílias para estabelecerem-se nas propriedades dos contratantes, terminando como escravos destes.⁽²⁰⁾

o valor atribuído a essas prestações seja justo e razoável. Art. 5 – O salário será pago diretamente ao trabalhador interessado, a menos que a legislação nacional, uma convenção coletiva ou uma sentença arbitral disponha diferentemente, ou que o trabalhador interessado aceite outro processo. Art. 6 – Fica o empregador proibido de restringir a liberdade do trabalhador de dispor de seu salário da maneira que lhe convier. Art. 7º — 1. Quando em uma empresa forem instaladas lojas para vender mercadorias aos trabalhadores ou serviços a ela ligados e destinados a fazer-lhes fornecimentos, nenhuma pressão será exercida sobre os trabalhadores interessados para que eles façam uso dessas lojas ou serviços."2. Quando o acesso a outras lojas ou serviços não for possível, a autoridade competente tomará medidas apropriadas no sentido de obter que as mercadorias sejam fornecidas a preços justos e razoáveis, ou que as obras ou serviços estabelecidos pelo empregador não sejam explorados com fins lucrativos, mas sim no interesse dos trabalhadores. Art. 8 1. Descontos em salários não serão autorizados, senão sob condições e limites prescritos pela legislação nacional ou fixados por convenção coletiva ou sentença arbitral.2. Os trabalhadores deverão ser informados, de maneira que a autoridade competente considerar mais apropriada, sobre condições e limites nos quais tais descontos puderem ser efetuados. Art. 9. — Fica proibido qualquer desconto dos salários cuja finalidade seja assegurar pagamento direto ou indireto do trabalhador ao empregador, a representante deste ou a qualquer intermediário (tal como um agente encarregado de recrutar mão-de-obra, com o fim de obter ou conservar um emprego."

(20)O jornal *Folha de São Paulo*, 16 nov. 2001, noticiou o "Ministério do Trabalho já localizou e libertou, de janeiro a setembro deste ano, 1.812 empregados rurais escravizados em fazendas do interior do país. Segundo o colaborador do jornal, "a modalidade mais comum nas fazendas brasileiras é a escravidão por dívida – quando o empregador obriga os trabalhadores a pagar por transporte, comida e ferramentas. Há também casos de peões mantidos no trabalho por meio da retenção de documentos ou de ameaças físicas."

Os trabalhadores submetidos a essa forma de trabalho forçado, além do desprezo da sua vontade, ficam submetidos aos mais diversos tipos de castigos físicos e psicológicos: a) eles e seus familiares, principalmente seus filhos, são privados do acesso às escolas; b) desfazimento dos vínculos conjugais e familiares; c) sujeição à contração de moléstias contagiosas e doenças endêmicas, além daquelas decorrentes da prestação de serviços em condições subumanas; d) jornadas de trabalho sobre-humanas, sem alimentação condigna; e) inexistência de repouso semanais remunerados; f) apreensão de seus documentos e dos seus familiares; g) desamparo ao sofrer algum acidente do trabalho ou doença profissional que os deixem incapacitados, transitória ou permanentemente, para o trabalho; h) não adaptação ao clima ou condições de alimentação dos lugares para os quais foram levados para trabalhar; i) condições subumanas de higiene e de *habitat*; sem alojamentos dignos, inexistência de água potável, ausência de serviços médicos; j) desamparo da família em caso de morte ou doença do trabalhador; l) perda da identidade como pessoa humana; i) baixa expectativa de vida; m) escravização de filhos e familiares; n) punições e maus-tratos físicos e psicológicos; o) altos índices de acidentes de trabalho, muitas vezes, com ocorrência de mutilações e/ou mortes.

A descrição do trabalho escravo contemporâneo se assemelha em muito ao trabalho escravo da época colonial. Ao trocar-se a figura do senhor de engenho pela do fazendeiro e a do feitor pela do gato ou capataz, as similaridades são gritantes, como se extrai da descrição de *Gilberto Cotrim*:

"sob a fiscalização do feitor, o negro era obrigado a trabalhar, em média, 15 horas por dia. Além disso, caso desobedecesse a ordens, sofria vários tipos de castigo e torturas: chicotadas, queimaduras, prisão em calabouço etc." O "excesso de trabalho, a má alimentação, as péssimas condições de higiene, os castigos acabavam deteriorando rapidamente a saúde do escravo. A maioria morria depois de cinco a dez anos de trabalho."⁽²¹⁾

7. TRANSINDIVIDUALIDADE DOS DANOS DECORRENTES DE PRÁTICAS ESCRAVIZATÓRIAS

Escravizar um indivíduo equivale à escravização de toda a nação. Dessa simples e profunda assertiva extrai-se a natureza difusa das práticas escravizatórias. A proibição da escravidão é um direito de toda a sociedade e, quiçá, da humanidade, como expressam as declarações internacionais. Os titulares desse direito são indeterminados e, espraiam-se por toda a sociedade — a mera circunstância fática de se localizar no território brasileiro deixa o indivíduo protegido contra a escravidão — proteção *erga omnes*. Sua natureza é indivisível, o usufruto por um indivíduo não obsta o gozo por outros, e a violação em relação a uma pessoa, equivale a viola-

(21) *Cotrim, Gilberto. "História global": Brasil e geral. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 212.*

ção total do direito. É insuscetível, por isso, de disposição coletiva ou individual, de sorte que a ninguém, ainda que voluntariamente, é dado submeter-se a práticas escravizatórias, pois sua esfera de repercussão atinge a toda a sociedade, isto é, transcende a mera esfera individual.⁽²²⁾

Escravizar é violar direitos fundamentais e difusos da sociedade, consagrados na Constituição Federal de 1988, entre a quais se destacam: a proteção à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III); os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (artigo 1º, IV); a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança (art. 5º, caput); a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I); o princípio da legalidade (art. 5º, II); não submissão à tortura ou a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III); a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem (art. 5º, X); a liberdade de exercício de trabalho, ofício ou profissão (art. 5º, XIII); a liberdade de locomoção (art. 5º, XV); a função social da propriedade (art. 5º, XXIII); a proibição de imposição de pena de trabalhos forçados e cruéis (art. 5º, XLVI); a proibição de prisão civil por dívida (art. 5º, LXVII).

Torna-se evidente que, se a própria pessoa subjugada a essas práticas não tem reconhecidas sua liberdade e dignidade, todas essas formas de trabalho forçado vêm acompanhadas da submissão dos trabalhadores às mais vis e desumanas condições de trabalho. Por elas também são violados direitos coletivos⁽²³⁾ dos trabalhadores como a salubridade do meio ambiente e a proteção à saúde, dentre outros, além de diversos interesses individuais homogêneos⁽²⁴⁾, posto que, acompanham esses métodos a não satisfação de uma série de direitos trabalhistas dos trabalhadores, que, por decorrerem de uma origem comum, revestem-se de homogeneidade, de modo a propiciar a sua tutela processual conjunta. Entre os diversos direitos individuais lesados destacam-se: o não pagamento dos salários integrais; não pagamento do 13º salário, das férias e dos repouso semanais remunerados; e a suas respectivas concessões, e todos os demais títulos decorrentes de uma relação de trabalho.

Além desses efeitos, essas práticas dão ensejo à reparação por danos morais em três esferas distintas: dano moral difuso (à imagem da sociedade); dano moral coletivo (do grupo globalmente considerado) e dano

(22) A inalienabilidade da pessoa humana já era normativamente expressa na Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão da Constituição Francesa de 1793. "Art. 18. *Todo homem pode empenhar seus serviços e tempo; mas não pode vender a si próprio nem ser vendido; sua pessoa não é propriedade alienável. A lei não reconhece a domesticidade; somente pode existir uma obrigação de cuidados e de reconhecimento, entre o homem que trabalha e o que emprega.*"

(23) Legalmente, os interesses coletivos são definidos como os "transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base" (artigo 81, II, da Lei n. 8.078/90).

(24) Os interesses individuais homogêneos são interesses individuais de pessoas determinadas, comumente disponíveis e de fruição singular, mas decorrentes de uma origem comum, que lhes concede homogeneidade e possibilita o seu tratamento processual conjunto e uniforme, sem que, por tal fato, percam a nota da sua individualidade. SANTOS, Ronaldo Lima. *A tutela processual sindical dos direitos metaindividuais — difusos, coletivos e individuais homogêneos — perante a Justiça do Trabalho*. 2002. pp. 84-5. Dissertação de mestrado. Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo.

moral individual homogêneo (correspondente aos danos sofridos de forma pessoal por cada trabalhador encontrado na situação em comento); cujas reparações possuem finalidades distintas e independentes, sendo, por isso específicas e, assim, passíveis de serem exigidas concomitantemente.

8. FORMAS DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO E PROPOSTAS SOLUCIONANTES

A realidade do trabalho escravo, forçado ou em condições análogas a de escravo é integralmente complexa, de modo a exigir uma série diversificada de procedimentos para a sua devida solução. A necessidade premente de alijamento dessa forma de exploração humana invoca uma plena movimentação da sociedade no combate ao seu desenvolvimento em nosso território.

Não têm sido poucas as atuações do Ministério Público do Trabalho, da Polícia Federal e dos Auditores do Ministério do Trabalho⁽²⁵⁾ na batalha contra a proliferação do trabalho escravo no Brasil, com a propositura de ações civis públicas, fiscalizações e fechamento de fazendas, detenção de escravagistas e outras medidas que ainda não se tornaram suficientes, em virtude da extensão territorial do nosso país e da dificuldade desses órgãos de adentrar aos cantões em que se verificam essas práticas odiosas.

No campo específico da tutela processual, é plenamente possível, paralelamente às atividades do Ministério Público do Trabalho, que já vêm se desenvolvendo, a participação das entidades sindicais no combate a esta forma de exploração do trabalho humano, e aqui, entendemos cabível a utilização dos diversos instrumentos jurídicos de tutela dos direitos meta-individuais dos trabalhadores (Leis n. 7.345/85 e 8.078/90), podendo as entidades sindicais fazer uso da ação civil pública em face de certo "escravizador" (empregador) para a cessação das práticas escravizantes em determinada localidade, bem como dos atos de aliciamento, além da responsabilidade pelos danos morais ocasionados à coletividade, como, outrossim, ingressar, cumulativamente, na mesma lide ou de forma autônoma, com ação coletiva para a defesa de direitos individuais homogêneos dos trabalhadores, como o pagamento dos seus haveres trabalhistas e dos danos morais individualmente sofridos, sem prejuízo da reparação pelos danos morais coletivos.

Na esfera processual trabalhista, deveria ser elaborada uma legislação que disciplinasse o trâmite das ações coletivas e individuais decorrente de situações como as descritas neste trabalho, dando-se preferência de trâ-

(25) Com a criação do Grupo Móvel do Trabalho em 1995, os Auditores Fiscais do Trabalho conseguiram, até abril de 2003, a libertação de, aproximadamente, 5.993 trabalhadores e o pagamento de mais de 6,3 milhões de reais de verbas trabalhistas. (Jornal Folha de São Paulo, 6 de abril de 2003, Caderno Brasil, p. A 15.)

mite processual, com maior celeridade e simplificação, posto que a libertação dos trabalhadores geralmente é seguida de um desamparo social e financeiro que lhes obsta até de retornarem aos seus locais de origem.⁽²⁶⁾

No campo da tutela penal, há necessidade de uma punição mais presente e mais eficaz, pois, atualmente, observa-se um desinteresse do Judiciário em relação aos delitos praticados nas diversas condutas escravagistas. Na Justiça Federal, até abril de 2003, registrava-se somente um único caso de condenação em sentença definitiva de um fazendeiro, cujo resultado foi meramente simbólico: Em Fevereiro de 1998, um fazendeiro, condenado por trabalho escravo, foi punido com a obrigatoriedade de doar, mensalmente, durante um semestre, cinco cestas básicas à Comissão Pastoral da Terra.⁽²⁷⁾ A atribuição de competência penal ao Ministério Público do Trabalho, cuja sensibilidade decorrente do contato com essa realidade é mais notável, traria maior eficácia à tutela penal, principalmente com a conjugação das provas obtidas no âmbito do inquérito civil público trabalhista com a investigação criminal, tornando o conjunto probatório mais consistente.

Além da punição penal, devem ser sujeitas à expropriação as propriedades onde se constate a utilização de mão-de-obra nos termos aqui estudados.

Ao lado das condutas fiscalizatórias e da tutela processual dos órgãos e entidades legitimadas para agir em juízo para a imediata libertação dos trabalhadores, imprescindível a adoção de medidas pós-liberta-

(26) Experiência legislativa extrajudicial nesse caminho adveio com a edição da Lei n. 10.608, de 20 de Dezembro de 2002, que alterou a redação da Lei n. 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para assegurar o pagamento de seguro-desemprego ao trabalhador resgatado da condição análoga à de escravo: "Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória n. 74, de 2002, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Ramez Tebet, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 32, de 2001, promulgo a seguinte Lei: Art. 1º O art. 2º da Lei n. 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 2º I — prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo;". (NR) Art. 2º A Lei n. 7.998, de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-C: "Art. 2º-C O trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo, em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, será dessa situação resgatado e terá direito à percepção de três parcelas de seguro-desemprego no valor de um salário mínimo cada, conforme o disposto no § 2º deste artigo. § 1º O trabalhador resgatado nos termos do caput deste artigo será encaminhado, pelo Ministério do Trabalho e Emprego, para qualificação profissional e recolocação no mercado de trabalho, por meio do Sistema Nacional de Emprego — SINE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador — CODEFAT. § 2º Caberá ao CODEFAT, por proposta do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, estabelecer os procedimentos necessários ao recebimento do benefício previsto no caput deste artigo, observados os respectivos limites de comprometimento dos recursos do FAT, ficando vedado ao mesmo trabalhador o recebimento do benefício, em circunstâncias similares, nos doze meses seguintes à percepção da última parcela." (NR) Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Congresso Nacional, em 20 de dezembro de 2002; 181ª da Independência e 114ª da República Senador Ramez Tebet Presidente da Mesa do Congresso Nacional."

(27) Jornal Folha de São Paulo, 6 de abril de 2003, Caderno Brasil, p. A 15.

ção voltadas para a garantia de moradia provisória, alimentação, cuidados médicos e que propiciem o retorno dos trabalhadores libertados aos seus locais de origem, além da sua imediata proteção, conjugadas com programas de desenvolvimento profissional e educacional, como bolsa escola, fome zero, erradicação do trabalho infantil (PETI) e políticas fomentatórias de emprego.

No entanto, o primeiro plano deveria ser a adoção de medidas sociais que, conseqüentemente, previnam o desenvolvimento dessa forma de exploração humana em nosso território, como a elaboração de uma ampla e profunda reforma agrária para a democratização das formas de acesso às propriedades rurais de produção, políticas de fomento e apoio às pequenas propriedades rurais, concessão de créditos com taxas diferenciadas, fomento à criação das cooperativas agrícolas entre os pequenos agricultores. Tudo de modo a alijar definitivamente as condições fáticas que fornecem oportunidade a perpetuação do Brasil como uma sociedade escravocrata internacionalmente conhecida e denunciada perante os organismos internacionais de defesa dos direitos humanos.

OBRAS CITADAS

- Arendt, Hannah.* "A condição humana". 10ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2000.
- Comparato, Fábio Konder.* "A afirmação histórica dos direitos humanos". São Paulo: Saraiva, 2003, p. 196.
- Cotrim, Gilberto.* "História global: Brasil e geral". 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 1999.
- Ferrari, Irany; Nascimento, Amauri Mascaro; Martins Filho, Ives Gandra.* "História do trabalho, do direito do trabalho e da justiça do trabalho". São Paulo: LTr, 1998.
- Ferreira, Aurélio Buarque de Holanda.* "Novo Aurélio século XXI: o dicionário da língua portuguesa". Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.
- Maior, Jorge Luiz Souto.* "O direito do trabalho como instrumento de justiça social". São Paulo: LTr, 2000.
- Oliveira, José César de.* "Formação histórica do direito do trabalho". In: *Barros, Alice Monteiro da (Org.). "Estudos em memória de Célio Goyatá"*. 3ª ed. rev. ampl. São Paulo: LTr, 1997. v. 1.
- Santos, Ronaldo Lima.* "A tutela processual sindical dos direitos metaindividuais — difusos, coletivos e individuais homogêneos — perante a Justiça do Trabalho". 2002. Dissertação de mestrado. Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo.
- Sento-Sé, Jairo Lins de Albuquerque.* "Trabalho escravo no Brasil". São Paulo: LTr, 2001, p. 29.
- Folha de São Paulo, 6 abr. 2003. Caderno Brasil.
- Folha de São Paulo, 16 nov. 2001.